XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

E79
Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Juliana Rodrigues Freitas e Antônio Gomes De Vasconcelos – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-252-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.
1. Democracia. 2. Governança. 3. Virtualidades. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

QUANTO CUSTA UM ESPETÁCULO? A ANÁLISE ENTRE AS OPERAÇÕES ESPETACULARES DA POLÍCIA FEDERAL E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

¿CUÁNTO CUESTA UN ESPECTÁCULO? EL ANÁLISIS ENTRE LOS OPERATIVOS ESPECTACULARES DE LA POLICÍA FEDERAL Y LA LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS

Isabella Lúcia Nogueira Silva [1]

Resumo

A presente pesquisa aborda a relação existente entre as operações espetaculosas realizadas pela Polícia Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei no 13.709 de 2018. Ademais, expõe-se a violação de direitos e de normas referentes à administração pública, visando a resposta da pergunta: “quanto custa um espetáculo?”. Para atingir esse objetivo apresenta-se, o papel da mídia nessas operações, bem como a forma com que o direito à liberdade de expressão conflita com a proteção de dados. Adota-se a vertente jurídico-sociológica para essa investigação científica.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Operações espetaculosas, Polícia federal, Mídia

Abstract/Resumen/Résumé

La presente investigación aborda la relación existente entre los operativos espectaculares realizados por la Policía Federal y la Ley General de Protección de Datos – Ley no 13.709 de 2018. Además, se expone la vulneración de derechos y normas relacionadas con la administración pública, con el objetivo de responder a la pregunta: "¿Cuánto cuesta un espectáculo?". Para lograr este objetivo, se presenta el papel de la prensa en estas operaciones, así como la forma en que el derecho a la libertad de expresión entra en conflicto con la protección de datos. Se adopta la vertiente jurídico-sociológica para esta investigación científica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ley general de protección de datos, Operativos espetaculares, Policía federal, Prensa

[1] Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio de uma metodologia embasada na vertente jurídico-sociológica, desenvolveu-se a presente pesquisa. Ademais, para a realização desta investigação, escolheu-se, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio desenvolvido constitui-se predominantemente dialético. Salienta-se, inclusive, que a obra "Para uma revolução democrática da justiça" – do autor Boaventura de Sousa Santos – foi a fonte de inspiração para a abordagem da temática, que envolve as operações espetaculosas da Polícia Federal frente a um Estado Democrático de Direito.

O cenário de desenvolvimento tecnológico serviu para aumentar o alcance das investigações espetaculosas, atingindo mais pessoas, não somente do Brasil, como de outras nacionalidades. Por isso, e pelo fato dessas operações terem se tornado entretenimento popular, conforme será apresentado, busca-se explicar a dinâmica e a essência dessas averiguações, com o intuito de responder à pergunta: "quanto custa um espetáculo?".

Diante da recente criação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018), discorre-se também sobre o dilema presente nessas operações: por um lado, o direito à liberdade de expressão e acesso à informação, por outro lado, a proteção de dados dos investigados. Além disso, questiona-se o inciso II do artigo 4º, presente na LGPD (BRASIL, 2018), o qual propõe a inaplicabilidade desta lei aos casos de tratamento de dados que são realizados com finalidades exclusivamente jornalísticas.

2. O HISTÓRICO E A DINÂMICA DAS OPERAÇÕES ESPETACULOSAS

No livro "Para uma revolução democrática da justiça", o autor Boaventura de Sousa Santos realiza um panorama histórico acerca do desenvolvimento do protagonismo dos tribunais. Uma das razões para esse protagonismo, além das mudanças decorrentes do neoliberalismo e outras, é o combate à corrupção (SANTOS, B., 2011). Essa luta, por sua vez, fortaleceu a fama dos tribunais, que, além do destaque midiático, receberam apoio popular.

Considerando-se esses julgamentos que visam o combate à corrupção, destaca-se a Operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*) ocorrida na Itália, durante a década de 1990. Essa operação revelou um esquema de corrupção que envolvia partidos políticos, políticos e grandes empresários italianos. Ademais, a *Mani Pulite* estabeleceu recordes custando 4 vezes mais do que qualquer outra operação similar já ocorrida na Europa (MORAES, 2019). Sobre esta

operação amplamente divulgada pela mídia mundial, apresenta-se a análise do professor aposentado da UNICAMP, Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes (2019):

> Um drama ao vivo e em cores. Com o espetáculo diário de vazamentos de informações escandalosas que faziam a alegria dos meios de comunicação. Ao todo, nos dois anos de operação, foram quase 5 mil prisões, mas apenas 1.300 condenações. Em compensação, 31 suicídios, entre 1992 e 1994. Vários deles com requintes de drama – eram inocentes que não suportavam a destruição de sua imagem e o desgaste psicológico. Alguns chamam essas ocorrências de "danos colaterais", civis atingidos em uma guerra.

Contudo, o que é salientado nesta pesquisa, não é, apenas, o fato da Mãos Limpas ter ampla participação do judiciário – servindo como exemplo para posteriores operações ocidentais –, mas sim a dimensão alcançada por ela no âmbito midiático. Verifica-se, no cerne da *Mani Pulite* o início das operações espetaculosas, nome empregado àquelas operações que se assemelham a um espetáculo teatral. E como espetáculo, elas são operações intensamente divulgadas pela mídia, que geralmente realiza, inclusive, a prévia condenação do sujeito. Além disso, percebe-se o surgimento de figuras heroicas, assim como de vilões, para o povo, salientando a existência de violações democráticas em várias dessas investigações. Sousa Santos (2011, p.120) destaca ainda, a transformação dos processos judiciais em entretenimento:

> [...] os processos judiciais tiveram sempre o potencial de se transformarem em dramas. Trata-se, porém, de um teatro para um auditório muito seleto, um teatro de culto profissional. Hoje, os meios de comunicação, sobretudo a televisão, transformaram esse teatro de culto num teatro de *boulevard*, espetáculo, como entretenimento segundo uma linguagem direta e acessível a grandes massas.

A partir do exposto compara-se a situação italiana com a conjuntura atual brasileira, especificamente, com as operações espetaculosas da polícia federal. Afinal, são delegadas, a esse ramo policial, questões de dimensão nacional, conforme dispõe o Decreto nº 73.332 de 1973 (BRASIL, 1973), o que atrai a mídia de qualquer parte do país. Acrescenta-se também que tais investigações federais do Brasil receberam ênfase midiática, sobretudo, após a Lava-Jato, que foi uma operação espetaculosa similar à *Mani Pulite,* a exemplo de ambas terem iniciativa judicial contra a corrupção, delação premiada e divulgação global.

Sergio Moro, juiz em primeira instância dos crimes da Lava-Jato, escreveu o artigo "Considerações sobre a operação *Mani Pulite*". Isso fez a mídia assimilar a sua pesquisa com uma influência do caso italiano na investigação brasileira. "Moro se inspirou em operação da Itália e ganhou status de herói" (FOLHAPRESS, 2018 apud MORO..., 2018) e "Escrito em 2004, artigo de Moro sobre operação na Itália espelha Lava Jato" (VASCONCELOS, 2015) são algumas das manchetes que circulavam.

Após esse histórico, aprofunda-se na dinâmica de uma operação espetaculosa, demonstrando, por meio de casos reais, a violação de direitos fundamentais, seja por parte da mídia, seja por parte do Poder Público.

Dessa forma, aborda-se, a exemplo, a Operação Ouvidos Moucos, que prendeu o reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luiz Carlos Cancellier. Acusado de obstruir investigações sobre desvio de dinheiro, a Polícia Federal não o encaminhou a uma delegacia, mas a um presídio, de onde saiu 24 horas após ter entrado, com liminar de soltura do mesmo juiz de primeira instância que concedeu a liminar de prisão. Esse acontecimento foi amplamente divulgado, mas além de informar o povo, uma parte da mídia distorceu a informação, propondo, inclusive, que o reitor "foi preso, acusado de desvio de dinheiro" (DOCUMENTÁRIO CAU, 2017). Ademais, o meio jornalístico realizou, também, um pré-julgamento do reitor e as expressões "roubalheira para tudo quer lado" (DOCUMENTÁRIO CAU, 2017) e "essa meia dúzia mancha a história, mas não vai atrapalhar" (DOCUMENTÁRIO CAU, 2017) foram empregadas em meios de informação da TV aberta. Entretanto, o desfecho dessa história implicou o suicídio de Cancellier, que, posteriormente, foi comprovado como inocente.

Na Operação Ouvidos Moucos, diversos direitos do reitor da UFSC sofreram atentados. A presunção de inocência, presente no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – inciso LVII – foi um deles, afinal, ele foi preso sem as provas necessárias e julgado no âmbito midiático como criminoso. Ainda, quanto a este mesmo artigo, destaca-se arbitrariedades contra o seu direito à locomoção (inciso XV), à honra (inciso X), ressaltando que a vítima dessa investigação foi exposta a demais violações presentes em outras normas, como a calúnia.

Todavia, essa última operação apresentada foi, apenas, um exemplo dentre tantos outros. Mais casos estão presentes em operações como a Lava-Jato, quando o ex-governador Sérgio Cabral foi levado algemado nos pés e nas mãos ao IML. Como também a Operação Zapatta em que a Polícia Federal vinculou o empresário Roberto Castagnaro ao tráfico de drogas e não manteve o sigilo dos inquéritos. Nesta operação, Castagnaro, comprovadamente inocente, processou a União, que foi condenada a indenizá-lo, uma vez que os seus direitos à imagem, honra e privacidade não foram respeitados durante as investigações. Não somente estas, sobressai-se o nome de outras operações como a Boi Barrica, a Satiagraha e a Aletheia, que também foram questionadas por juristas, quanto à violação dos direitos dos investigados.

3. RELAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DILEMA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO *VERSUS* PROTEÇÃO DE DADOS

Diante dos avanços tecnológicos referentes à divulgação de conhecimento, sendo eles, as redes sociais, os aplicativos, os *podcasts*, por exemplo, as informações, interligadas às operações espetaculosas, recebem maior alcance, o que pode trazer mais prejuízos aos investigados. Entretanto, pensando na proteção de dados, inclusive no cenário virtual, desenvolveu-se a Lei nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Ao relacionar a LGPD com o dilema entre o direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação versus o direito à proteção de dados, identifica-se o modo com que esta lei pode adentrar nessas investigações no que concerne à proteção individual.

Primeiramente, como o direito à liberdade de expressão é um dos pilares democráticos, no Artigo 5º da Constituição Republicana (BRASIL, 1988), ele é garantido: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Ou seja, constitucionalmente, é vedado a censura prévia e, por isso, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) acertou ao generalizar, não estendendo a sua aplicação ao tratamento de dados realizados com fins exclusivamente jornalísticos.

Apesar dessa inaplicabilidade, acrescenta-se que não existe nenhum direito absoluto e, consequentemente, no âmbito midiático, devido à possíveis violações de direitos fundamentais nas operações espetaculosas, ainda pode-se exigir indenizações, conforme disposto nos incisos V e X do Artigo 5º (BRASIL, 1988) em questão.

Além disso, o direito ao acesso à informação, garantido constitucionalmente, interliga-se com as operações espetaculosas pelo fato de que algumas investigações são de interesse público. Porém, nessa situação, avalia-se os casos individualmente, porque, de modo geral, o inquérito policial é sigiloso, para proteger os dados dos investigados e a própria investigação. Acrescenta-se que essa Lei nº 13.709 também não interfere diretamente nessa situação, pois o inciso III do seu artigo 4º (BRASIL, 2018) impossibilita a aplicação da LGPD no tratamento de dados com fim exclusivamente de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado e de atividades de investigação e repressão de infrações penais. Tal inaplicabilidade não é total e deve-se considerar o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro (BRASIL, 2018), que expõe uma exceção ao inciso:

> § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo

> legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Assim, a LGPD ainda será aplicada quanto aos direitos do titular e quanto aos princípios gerais de proteção, ressaindo que a lei propõe outras medidas para regular as últimas finalidades mencionadas. Com isso, evidencia-se o recente desenvolvimento de uma proteção mais eficaz para os direitos dos suspeitos nessas operações, mas alerta-se ainda sobre a necessidade de maior fiscalização referente à aplicação dessas normas, pois uma parte da mídia sensacionalista consegue obter dados sigilosos por via de corrupção.

> [...] o sigilo está abalado pelo assédio desenfreado da imprensa sensacionalista, que utilizando meios ardilosos e até mesmo a vaidade de certos Delegados de Polícia, conseguem informações sobre as investigações criminais e as divulgam de forma irresponsável à população, proclamando o veredicto antes mesmo da produção de provas e da defesa dos acusados. (ARAUJO, 2010)

Outrossim, o julgamento realizado pela mídia deve ser considerado na avaliação da dimensão alcançada por uma operação espetaculosa, pois a opinião pública pode influenciar os julgamentos jurídicos. A investigação jornalística é capaz de provocar erros ou desvios, seja porque há uma distorção – feita pela testemunha ou pela impressa – no discurso das vítimas, seja porque a notícia refletiu de forma negativa na investigação policial ou na confiabilidade das provas, uma vez que há a possibilidade da opinião pública influenciar os julgamentos dos tribunais, por meio da exposição de suas expectativas referentes ao caso (SANTOS, B., 2011).

Por fim, apresenta-se alguns valores gastos pela União no pagamento de indenizações por violação de direitos fundamentais durante operações espetaculosas realizadas pela Polícia Federal. Cinquenta mil reais foi o que a Justiça Federal condenou a União a pagar ao empresário Roberto Castagnaro devido às violações de seus direitos durante a Operação Zapatta, previamente mencionada (SANTOS, D., 2011). Além disso, entre 2007 e 2011, o governo federal foi condenado a pagar um valor estimado em no mínimo 1,6 milhões por danos morais e materias a pessoas presas por engano, ilegalmente, ou submetias a ampla exposição midiática em decorrência da Polícia Federal, (TALENTO, 2011, apud CONTRIBUINTE..., 2011). Não somente esses exemplos de valores monetários, adiciona-se que o processo de colhimento de provas irregular, também é um dos fatores que que pode gerar gastos ao governo, pois há a possibilidade de anulação dos procedimentos da operação – os quais já exigiram investimento financeiro. Essa situação ocorreu, por exemplo, nas operações: Satiagraha e Castelo de Areia, que, inclusive, foram anuladas devido às ilegalidades ocorridas na investigação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, identifica-se que uma operação espetaculosa custa expressivas quantias de indenização por parte do Estado; custa a interrupção e a anulação de processos em andamento quando as investigações percorrem um caminho ilegal, fazendo, consequentemente, com que o Estado perca recursos financeiros, os quais foram empregado em vão para a realização de inquéritos ilegais; mas além disso, custa direitos fundamentais, que são violados, principalmente, pela associação de uma imprensa sensacionalista com uma exposição excessiva de dados pessoais do investigado.

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados trazer novas regulamentações, capazes de garantir maior proteção dos dados pessoais, ela ainda encontrará obstáculos referentes à Lei de Acesso à Informação, que só serão resolvidos mediante a análise do caso concreto. Ademais, considera-se o cenário virtual, capaz de transmitir informações exponencialmente. Por um lado, esse cenário contribui com o acesso ao conhecimento, porém, por outro lado, ele facilita a manipulação de dados e de ideias, tornando ainda maior a responsabilidade da mídia na transmissão dessas informações.

Dessa forma, é necessário que a mídia repense o seu papel dentro do Estado Democrático de Direito (DOCUMENTÁRIO CAU, 2018). Isso porque a propagação de conhecimento falso ou manipulado para tornar-se verdades parciais não gera informação – conforme o objetivo de uma imprensa democrática –, mas sim, a desinformação.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Thicianna da Costa Porto. O inquérito policial: Sigilo x mídia. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, ano XIII, nº 72, revista 73, 1 fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/o-inquerito-policial-sigilo-x-midia/. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. *Decreto 73.332 de 19 de dezembro de 1973*. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d73332.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

CONTRIBUINTE paga por exageros das operações da PF. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l], 4 set. 2011. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-set-04/uniao-pago-caro-fracassos-operacoes-policia-federal#top. Acesso em: 17 out. 2020.

DOCUMENTÁRIO Cau. [s.l]. 16 nov. 2017. 1vídeo (18 min). Publicado por TV CONPEDI. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UAWYzgvK8Ys. Acesso em: 29 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, Reginaldo Carmello Corrêa de. "Mani Pulite. A tragédia, a farsa e a ressaca. *Jornal da UNICAMP*, São Paulo, 4 jul. 2019. Ciência da política e vice-versa. Versão online. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/reginaldo-correa-de-moraes/mani-pulite-tragedia-farsa-e-ressaca. Acesso em: 10 set. 2020.

MORO se inspirou em operação da Itália e ganhou status de herói. *Valor Econômico*, São Paulo, 1 nov. 2018. Política. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-se-inspirou-em-operacao-da-italia-e-ganhou-status-de-heroi.ghtml. Acesso em: 11 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SANTOS, Débora. Justiça condena União a indenizar empresário por suposto erro da PF. *G1*, Brasília, DF, 12 abr. 2011. Política. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/04/justica-condena-uniao-indenizar-empresario-por-suposto-erro-da-pf.html. Acesso em: 13 out. 2020.

VASCONCELOS, Frederico. Escrito em 2004, artigo de Moro sobre operação na Itália espelha Lava Jato. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 dez. 2015. Poder. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1723856-escrito-em-2004-artigo-de-moro-sobre-operacao-na-italia-espelha-lava-jato.shtml. Acesso em: 15 set. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.* Madrid: Civitas, 1985.